

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

**“DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA
DA PREFEITURA DIANTE DOS
RECURSOS DO FUNDEB NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-GO APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município de Hidrolândia- GO deverá dar publicidade do relatório, em planilha aberta permitindo o livre acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos sobre a Receita e a Aplicação dos recursos de origem do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e da Educação Básica – FUNDEB, em seu portal de transparência em aba específica e que seja notado na página inicial do site oficial da Prefeitura.

§ 1º O acesso ao relatório não estará condicionado à prévia identificação do cidadão.

§ 2º O relatório deverá ser atualizado mensalmente a cada fechamento de mês, consolidando-os a cada quadrimestre devendo ser publicado o encerramento do exercício.

§ 3º As Despesas mensais serão publicadas separadamente por pessoal, encargos, custeio e capital de forma acumulada até o referido mês da publicação;

§ 4º A divulgação dessa planilha deverá ser publicada também nas contas oficiais das redes sociais da Prefeitura.

Art. 2º A Receita de Transferências Correntes e Patrimonial serão publicadas separadamente da seguinte forma:

I- Previsão de arrecadação Orçamentária;

II- Arrecadada até o mês;

III- Previsão a arrecadar até o final do exercício;

IV – Ao final de cada mês deverá constar na planilha o valor gasto do FUNDEB até a presente data.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Hidrolândia- Go, 16 de Maio de 2022



Fabrício Borges Cruvinel

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei visa dar maior transparência com o uso de Recursos do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da educação no município de Hidrolândia- Go que garantem a efetividade da educação, a abertura da ação administrativa, quarto princípio expresso no art. 37 A Constituição Federal de 1988, com foco na divulgação dos dados dessas ações interna e externamente para manter a eficiência e Moralidade da Administração Pública e Direito de Saber.

Atualmente, 70% dos recursos devem ser usados para pagar salários Profissionais do Ensino Fundamental. Com a introdução dos novos regulamentos, o fundo tornou-se os recursos permanentes e os recursos da UNIÃO foram aumentados. Ocorre que a aplicação dos recursos do FUNDEB tem carecido de maior transparência pela prefeitura, possibilitando que a sociedade compreenda os percentuais aplicados e acompanhe, sem dúvidas, como os recursos têm sido utilizados.

Acontece que a Administração Pública é baseada no Artigo 37 da Constituição Federal que tem os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade e Eficiência, sendo que no assunto que estou citando fortemente iremos tratar do princípio da Publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

O Projeto de Lei que se apresenta visa resguardar o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12527/2011, em relação, especificamente, à aplicação do FUNDEB a nível municipal. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, divulgando informações de interesse público, independente de solicitação, utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Diante do exposto, afirmando o meu apreço com os nobres colegas desta Casa de Leis, peço a ajuda para aprovação deste Projeto de Lei para garantirmos a total execução dos Princípios da Administração Pública. Sem mais para o momento, agradeço a colaboração de todos.

Câmara Municipal de Hidrolândia-Go, 16 de Maio de 2022



VEREADOR

Fabrício Borges Cruvinel

08
l



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA

Seção de Protocolo

Processo: 0000000277/2022

Interessado: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL
Telefone:
Solicitante: -
Telefone:
Assunto: PROJETO DE LEI
Observação: "DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DIANTE DOS RECURSOS DO FUNDEB NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE HIDROLÂNDIA"
Valor: R\$ 0,00
Data Doc: 16/05/2022
Documento:
Autuação: 20/05/2022 17:09
Autuado por: ANA.FERREIRA
Id: 4610



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 16/2022

Atesto ainda que:

- I. **NÃO HOUE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUE** convocação de Sessões Extraordinárias.

- II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.

- III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 23 de maio de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 16/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento DIGITAL dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 23 de maio de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 47/2022 ao Projeto de Lei nº. 16/2022

PARECER JURÍDICO Nº. 47/2022

PROCESSO: PROJETO DE LEI - PL Nº. 16/2022

PROPONENTE: VEREADOR FABRÍCIO BORGES CRUVINEL

PARECER: Nº. 47/2022

"DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DIANTE DOS RECURSOS DO FUNDEB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA".

1. RELATÓRIO:

Foi protocolado pelo Vereador Fabrício Borges Cruvinel o Projeto de Lei nº. 16/2022, em que *dispõe sobre a transparência da Prefeitura diante de aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito do município de Hidrolândia*".

Foram juntados ao projeto a devida justificativa, se atendo ao argumento de que a proposta de lei visa dar maior transparência com o uso dos recursos do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do município de Hidrolândia.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 47/2022 ao Projeto de Lei nº. 16/2022

Após análise prévia de admissibilidade, firmado pela Secretaria da Câmara, a proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão do competente parecer jurídico. *É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.*

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Na análise dos elementos propositivos do presente Projeto de Lei, subtrai-se que em verdade, não existe a necessidade de edição de Lei infraconstitucional municipal, para dar-se aplicabilidade ao regramento de princípio lógico e obrigatório insculpido no **texto constitucional (CF)**, haja vista que, dada a sua supremacia, impera o dever de observância *por todos os entes da federação*, no fiel cumprimento de Lei já aprovada e sancionada sobre o tema, sem que isso se traduza em qualquer ranço de violação ao pacto federativo, em razão de que todos são obrigados a cumpri-la de forma integral, dado aos primados do Estado Democrático de Direito.

Vejamos o que dispõe a **Lei Federal nº. 14.113/2020**, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº. 11.494/2007 e dá outras providências: **DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS.**

Art. 20. *Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (...).*

§ 8º - *Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, **nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.** (grifos nossos).*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 47/2022 ao Projeto de Lei nº. 16/2022

(...).

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências. (...).

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS.

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, **competem ao Ministério Público dos Estados** e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais. (grifos nossos).

(...).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 47/2022 ao Projeto de Lei nº. 16/2022

A presente matéria requer manifestação exclusiva da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nos termos do **artigo 40 (RIC)**. Quanto ao quórum de aprovação, necessário a **maioria simples** dos nobres Edis.

3. CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição. **OPINO PELA REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, por entender *não existir a necessidade de edição de Lei infraconstitucional municipal*, dado a existência, a aplicabilidade lógica e obrigatória insculpida no **texto Constitucional Federal (CF), em especial ao disposto no artigo 20, §8º; artigo 23; artigo 30; artigo 31 e artigo 32, da Lei Federal nº. 14.113/2020, em que Regulamenta o controle, aplicação, fiscalização e transparência do FUNDEB.**

Em vista da liberdade de convicção dos nobres Vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

Hidrolândia/GO, 10 de Outubro de 2022.

ROGÉRIO JORGE DE LIMA
OAB/GO nº. 45.749
Procurador Legislativo Geral
Portaria nº. 03/2021

ROGERIO
JORGE DE
LIMA:515
76287149
Assinado de forma digital por ROGERIO JORGE DE LIMA:51576287149
Dados: 2022.10.16 18:46:44 -03'00'